

logia pela cadeira annual de geologia e a semestral de paleontologia, a professar nas Faculdades de Sciências.

Art. 3.º É eliminada no 3.º ano do curso de engenharia de minas a cadeira de resistência de materiais, 2.ª parte.

Art. 4.º Passa a figurar no 3.º ano do curso de engenharia electrotécnica a cadeira de electricidade aplicada, 1.ª parte, e no 4.º ano a cadeira de electricidade aplicada, 2.ª parte, em substituição da cadeira de electricidade aplicada, que só figurou no 4.º ano.

Art. 5.º Passa a designar-se «elementos de máquinas» a cadeira de construção de máquinas, que sob esta designação tem feito parte do 2.º ano dos cursos de engenharia mecânica, engenharia electrotécnica e engenharia químico-industrial.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêno da República, em 25 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias  
e Comércio Agrícolas

### Decreto n.º 19:514

Não obstante a produção nacional de trigo da última colheita corresponder, segundo a estatística official, ao consumo de dez meses, ou seja até o fim do próximo mês de Abril, verifica-se que, por falta de silos que permitam regular o abastecimento normal em todo o País, e de exactidão dos manifestos por parte dos produtores, as cidades de Lisboa e Pôrto não têm o seu fornecimento assegurado para o próximo mês de Abril, ainda que em

diferentes localidades êsse fornecimento deva estar garantido até o fim do corrente ano cerealífero;

Não havendo assim também que defender a produção nacional, visto que na mão do produtor não existe já trigo algum, em face das respostas às chamadas feitas, e sendo necessário que o Govêno disponha das reservas necessárias para evitar perturbações possíveis no abastecimento daquelas cidades;

Atendendo a que êsse objectivo se pode conseguir com uma reduzida importação, equivalente a oito dias de consumo normal em todo o continente da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizadas desde já as fábricas de moagem matriculadas, de Lisboa e Pôrto, a importarem respectivamente 7:000 toneladas e 3:000 toneladas de trigo exótico, destinado ao abastecimento de farinhas naquelas cidades durante o próximo mês de Abril.

Art. 2.º A quantidade de trigo importado nos termos do artigo anterior será adicionada, para efeito de rateio por todas as fábricas do País, àquela cuja importação foi autorizada pelo decreto n.º 19:272, de 22 de Janeiro de 1931.

Art. 3.º A importância dos direitos a pagar nas alfândegas será a que foi estabelecida no decreto n.º 19:272, observando-se, quanto ao seu pagamento e tolerância de pêso final, o que no mesmo decreto ficou preceituado.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêno da República, em 25 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*